

OS GOVERNOS dos países que integram a área de ação da Organização Ibero-americana de Previdência Social,

CONSIDERANDO que os Convênios Ibero-americanos de Seguridade Social e de Cooperação em Seguridade Social, de Quito, assinados pelos plenipotenciários dos Governos Ibero-americanos a 26 de janeiro de 1978, obtiveram a ratificação e adesão da maioria dos países ibero-americanos;

CONSIDERANDO que se faz necessário que os referidos Convênios contem com órgãos comunitários para impulsionar sua execução e facilitar seu desenvolvimento;

TENDO EM VISTA o projeto formulado pela Organização Ibero-americana de Previdência Social;

RESOLVERAM aprovar o seguinte Tratado da Comunidade Ibero-americana de Previdência Social.

## TÍTULO I

### Nome, Objetivo e Estrutura

#### ARTIGO 1

A Comunidade Ibero-americana de Previdência Social, no âmbito da Organização Ibero-americana de Previdência Social e constituída pelos órgãos descritos no presente Tratado, tem por objetivo favorecer e intensificar o desenvolvimento do Convênio Ibero-americano de Seguridade Social e do Convênio de Cooperação em Seguridade Social, assinados a 26 de janeiro de 1978, em Quito.

## ARTIGO 2

São órgãos da Comunidade Ibero-americana de Previdência Social:

- a) o Conselho da Comunidade;
- b) o Comitê Técnico da Comunidade.

## TITULO II

### Do Conselho da Comunidade

## ARTIGO 3

O Conselho da comunidade é o órgão encarregado de sugerir, promover, fomentar, coordenar e avaliar as ações encaminhadas visando à aplicação dos Convênios Ibero-americanos de Seguridade Social de Quito.

## ARTIGO 4

O Conselho da Comunidade está integrado pelos seguintes membros:

- a) de caráter representativo: a autoridade ou autoridades competentes dos Estados Contratantes, em matéria de Previdência Social;
- b) de caráter nato: o Presidente, os Vice-Presidentes e o Secretário-Geral da Organização Ibero-americana de Previdência Social.

## ARTIGO 5

Entende-se por autoridades competentes as mencionadas na alínea b) do Artigo 4 do Convênio Ibero-americano de Seguridade Social de Quito.

## ARTIGO 6

A presidência do Conselho da Comunidade cabe, em cada reunião, à autoridade competente do país sede da referida reunião, que permanecerá no cargo até a reunião seguinte. Esta designação não tem caráter pessoal e está vinculada a quem detenha a autoridade competente em cada país.

## ARTIGO 7

O Secretário-Geral da Organização Ibero-americana de Previdência Social exercerá o cargo de Secretário do Conselho da Comunidade.

## ARTIGO 8

São funções do Conselho da Comunidade:

- a) sugerir e coordenar as ações de Previdência Social da Comunidade Ibero-americana, com vistas à execução dos Convênios Ibero-americanos de Seguridade Social de Quito;
- b) promover e fomentar a adoção de acordos e procedimentos de implementação técnica, econômica, financeira, administrativa, de formação pessoal especializado e outros, que se requeiram para facilitar a aplicação dos referidos Convênios;

- c) propor as disposições e emendas para a harmonização das legislações de Previdência Social dos países Ibero-americanos;
- d) considerar outras sugestões que conduzam ao cumprimento dos objetivos dos Convênios Ibero-americanos de Seguridade Social de Quito;
- e) avaliar os resultados da aplicação do presente Tratado, assim como estudar e recomendar as modificações que sejam necessárias aos referidos Convênios.

### ARTIGO 9

O Conselho da Comunidade celebrará reunião ordinária uma vez ao ano, por ocasião da Reunião do Comitê Permanente da Organização Ibero-americana de Previdência Social, e reuniões extraordinárias quando assuntos urgentes as requeiram.

As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho da Comunidade a pedido de cinco de seus membros de caráter representativo. Em cada reunião anual ordinária designar-se-á o país sede e determinar-se-á a data em que se realizará a seguinte reunião ordinária do conselho da comunidade.

### TÍTULO III

#### Do Comitê Técnico da Comunidade

### ARTIGO 10

O Comitê Técnico da Comunidade é o órgão encarregado de facilitar a aplicação dos Convênios Ibero-americanos de Seguridade Social de Quito em conformidade com as resoluções do Conselho da Comunidade.

### ARTIGO 11

O Comitê Técnico da Comunidade é composto pelo representante do organismo de ligação de cada Estado Contratante, de acordo com o disposto na alínea d) do Artigo 4 do Convênio Ibero-americano de Seguridade Social de Quito.

### ARTIGO 12

O Secretário do Conselho da comunidade exercerá a Presidência do Comitê Técnico.

### ARTIGO 13

O Comitê Técnico se reunirá, ordinariamente, uma vez, por ocasião da Reunião do Conselho da Comunidade e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente.

### ARTIGO 14

São funções do Comitê Técnico da Comunidade as seguintes:

- a) preparar os projetos de acordos, resoluções, normas e disposições administrativas para a aplicação dos Convênios Ibero-americanos de Seguridade Social de Quito;
- b) assessorar e estudar os aspectos da aplicação dos Convênios de Seguridade Social de Quito que requeira o Conselho da Comunidade;
- c) envidar esforços para que as recomendações do Conselho da Comunidade sejam aplicadas pelas instituições de Previdência Social representadas;

- d) sugerir ao Conselho da Comunidade a celebração de novos Convênios, assim como as aplicações e modificações dos já existentes;
- e) estudar e recomendar medidas conducentes a uma estreita vinculação e aprimoramento dos sistemas de Previdência Social, para a aplicação dos referidos Convênios;
- f) promover reuniões das Comissões Mistas de Peritos, previstas no Artigo 20 do Convênio Ibero-americano de Seguridade Social de Quito.

#### TITULO IV

#### Assinatura, Ratificação e Vigência

#### ARTIGO 15

O presente Tratado será assinado pelos plenipotenciários ou delegados dos Governos em ato conjunto que terá caráter constitutivo. Os países do âmbito da Organização Ibero-americana de Previdência Social que não tenham participado do referido ato poderão aderir posteriormente.

#### ARTIGO 16

O presente Tratado será aprovado e ratificado pelos Estados conforme as respectivas legislações nacionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização Ibero-americana de Previdência Social, que comunicará a data de cada depósito aos Estados fundadores e aderentes.

## ARTIGO 17

O Tratado entrará em vigor noventa dias após dez países terem efetuado o depósito do instrumento de ratificação ou adesão. Para os Estados que o ratificarem após esta data o Tratado entrará em vigor aos trinta dias contados a partir da data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou adesão

## ARTIGO 18

O Tratado poderá ser denunciado pelas Partes Contratantes em qualquer momento e a denúncia surtirá efeito após seis meses contados a partir do dia de sua notificação, sem que isto afete os direitos adquiridos, nem as obrigações contraídas.

## TÍTULO V

### Regime Econômico

## ARTIGO 19

Os gastos de funcionamento da Comunidade Ibero-americana de Previdência Social serão assumidos pela Organização Ibero-americana de Previdência Social.

Assinado na Cidade de São Francisco de Quito, em vinte e cinco exemplares do mesmo teor, em 17 de março de 1982.